

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

## Termo de Decisão - Pregão Eletrônico - 14/2024

Delmar Hoff, na condição de Prefeito Municipal de Portão, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e diante de Recurso interposto pelas empresas CONSTRULOG LTDA, em face a empresa CONSTRUSINOS LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2024, requerendo a sua desclassificação, a primeira, sob o fundamento de não apresentação de comprovante operacional e as demais, sobre a falta de atestados técnicos pertinentes.

A fim de evitar tautologia, remeto às razões e fundamentos trazidos por parecer técnico e jurídico, ratificando-os, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela empresa CONSTRULOG LTDA.

Encaminho ao Departamento de Compras para que dê conhecimento às empresas interessadas.

Portão, Gabinete da Secretaria da Administração, em 28 de novembro de 2024.

DELMAR HORF

Prefeito Municipal



PROCURADORIA JURÍDICA

RECURSO ADMISTRATIVO DA EMPRESA CONSTRULOG LTDA

OBJETO: Recursos Administrativos no Pregão Eletrônico 14/2024

PARECER JURÍDICO

A Empresa CONTRULOG LTDA interpôs recurso contra a empresa CONTRUSINOS LTDA, alegando o não cumprimento dos requisitos legais.

A Agente de Contratação recomendou o encaminhamento do recurso para o Departamento de Engenharia a análise dos documentos juntados quanto às alegações dos atestados técnicos.

Opinou por não reconhecer o recurso pelo trânsito em julgado da decisão da autoridade superior.

Por sua vez, a equipe técnica constatou que os atestados técnicos da empresa Construsinos obedece os requisitos do edital de licitação.

É o breve Relatório. Passamos a analisar:

De início, cumpre ressaltar que a administração deve primar pelo princípio da isonomia dando a todos os interessados a oportunidade de participarem do certame, de modo a ampliar o caráter competitivo, previsto na Lei nº 14.133 e na Constituição Federal em seu art. 37, XXI onde resta assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.



Os processos licitatórios devem observar entre outros princípios o da economicidade previsto na Constituição Federal, ou seja, devem buscar o melhor valor na contratação a ser perfectibilizada, observados critérios de qualidade e onerosidade, reprise-se. Ou seja, o processo deverá buscar a melhor qualidade e o maior benefício econômico.

Estamos diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Assim, existe a necessidade da obediência do artigo 17 da Lei Federal 14.133, vejamos:

- Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
- I preparatória;
- II de divulgação do edital de licitação;
- III de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV de julgamento;
- V de habilitação;
- VI recursal;
- VII de homologação.
- § 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.
- § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
- § 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito,



entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

- § 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.
- § 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.
- § 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:
  - I estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
  - II conclusão de fases ou de objetos de contratos;
  - III material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

A PGM encaminhou para o Departamento de Engenharia a análises dos documentos juntados e concluiu:

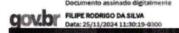


RECORRENTE: CONSTRULOG LTDA.

RECORRIDA: CONTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Diante das solicitações da recorrente sobre a avaliação técnica realizada à documentação apresentada pela recorrida, fica em evidência que a capacidade técnica da recorrida é superior a empresa recorrente, como o já citado e analisado anteriormente, a recorrente não apresentou qualificação técnica de itens de extrema importância solicitados em edital, tal como exemplo a experiência em execução de fundações profundas, o atestado apresentado não descreve o tipo de fundação realizada tão menos o atestado técnico traz em seu teor planilha em anexo com o descritivo dos itens executados, cita apenas metragem total. Ainda referentes aos demais itens solicitados alguns não atingem o quantitativo mínimo solicitado em edital fato esse já citado anteriormente, diante do entendimento do departamento técnico, fica claro a inaptidão da recorrente por falta de capacidade técnica, a recorrida apresenta superioridade no que diz respeito a capacidade técnica de execução dos itens solicitados em edital.

Portão 25 de novembro de 2024



Diante de exposto, a PGM opina pelo conhecimento do recurso, no mérito, pelo improvimento.

É o parecer.

Portão-RS, 26 de novembro de 2024.

Alexandre Takeø Sato

OAB/RS 40.859

Procurador-Geral

# PARECER TÉCNICO DOS RECURSOS DA LICITAÇÃO Nº14/2024 TERRAPLANAGEM ARENA PORTÃO.

**LICITAÇÃO**: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14/2024

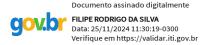
**OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NO GINÁSIO POLIESPORTIVO (FASE 1) DENOMINADO ARENA PORTÃO - SERVIÇO DE TERRAPLENAGEM EM ÁREA SUPERFICIAL DE 26.594,13M<sup>2</sup>

RECORRENTE: CONSTRULOG LTDA.

**RECORRIDA**: CONTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Diante das solicitações da recorrente sobre a avaliação técnica realizada à documentação apresentada pela recorrida, fica em evidência que a capacidade técnica da recorrida é superior a empresa recorrente, como o já citado e analisado anteriormente, a recorrente não apresentou qualificação técnica de itens de extrema importância solicitados em edital, tal como exemplo a experiência em execução de fundações profundas, o atestado apresentado não descreve o tipo de fundação realizada tão menos o atestado técnico traz em seu teor planilha em anexo com o descritivo dos itens executados, cita apenas metragem total. Ainda referentes aos demais itens solicitados alguns não atingem o quantitativo mínimo solicitado em edital fato esse já citado anteriormente, diante do entendimento do departamento técnico, fica claro a inaptidão da recorrente por falta de capacidade técnica, a recorrida apresenta superioridade no que diz respeito a capacidade técnica de execução dos itens solicitados em edital.

Portão 25 de novembro de 2024



Eng. Civil Filipe Rodrigo da Silva FISCAL DE OBRAS CREA/RS 25.3911

### PARECER – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NO GINÁSIO POLIESPORTIVO (FASE 1) DENOMINADO ARENA PORTÃO - SERVIÇO DE TERRAPLENAGEM EM ÁREA SUPERFICIAL DE 26.594,13M<sup>2</sup>

RECORRENTE: CONSTRULOG LTDA

**RECORRIDA**: CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Em 25 de novembro de 2024, na cidade de Portão, a Agente de Contratação, juntamente com sua equipe de apoio, realizou análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRULOG, tendo em vista a habilitação da ora recorrida. Em síntese, alegou a recorrente que a sua inabilitação deve ser revista, vez que apresentou os atestados técnicos pertinentes, tendo ocorrido equívoco na análise do setor competente da Administração. De que o critério de não apresentação de atestados que comprovassem 50% do quantitativo não pode ser base para a sua inabilitação, vez que não há previsão expressa no edital. Afirma que a empresa recorrida deve ser inabilitada por ter apresentado atestados que não comprovariam a sua qualificação técnica, sendo motivo para a sua inabilitação, vez que os atestados apresentados possuem comprovações de execução se serviço que se equivalem aos documentos apresentados pela própria recorrente. Traz a tela diversos princípios administrativos que afirma terem sido descumpridos. Ao final solicita a reversão da decisão que determinou a sua inabilitação, bem como seja a recorrida inabilitada neste certame.

Apresentada contrarrazões pela empresa CONSTRUSINOS, esta refutou os argumentos da recorrente, alegando, em síntese, que a empresa CONSTRULOG, nas próprias razões de recurso, admite não ter comprovação de execução de serviços semelhante no quantitativo exigido pela lei, que a legislação afirma que a comprovação pode ser realizada por meio de serviços semelhantes, e que todos os atestados apresentados possuem registro no conselho competente, inclusive dos profissionais responsáveis. Pede o total improvimento do recurso.

Diante dos argumentos, passa-se a análise do recurso:

#### PRELIMINARMENTE:

Incialmente cabe a esta Agente de Contratação uma ressalva quanto ao pedido de reversão da decisão que declarou a recorrente inabilitada. Essa decisão foi proferida pela Autoridade Superior do Município, que, de acordo com a legislação pátria que rege o processo licitatório, é irrecorrível. Portanto, a decisão transitou em julgado, não sendo cabível a reanálise da matéria.

### **MÉRITO:**

Quanto a alegação de que a recorrida não apresentou atestados de execução de serviços idênticos ao do certame, esta não merece acolhida. Nos termos do artigo 67, I da Lei 14.133/2021, "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, para fins de contratação;(...)"

A própria legislação autoriza essa forma de comprovação de qualificação técnica, há autorização legal (princípio da legalidade), sendo incabível a alegação da recorrente.

Como o restante do mérito do recurso trata de questionamentos técnicos frente a atestados apresentados pela empresa habilitada, entende esta Agente de Contratação ser necessário o parecer do setor competente a fim de que possa ocorrer uma análise mais detalhada da documentação apresentada, o que foge a sua alçada por não possuir qualificação sobre a matéria.

### DECISÃO

Diante do exposto, opino em não conhecer do recurso no que tange o pedido de reverter a inabilitação da recorrente, diante do trânsito em julgado da decisão da autoridade superior.

Quanto a alegação da recorrente de que a recorrida não apresentou atestado técnico com o mesmo objeto da presente licitação, nos termos do entendimento do ilustre jurista Marçal Justen Filho, "Não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação." A legislação é clara quando afirma que podem ser apresentados atestados técnicos de obras e serviços de "características semelhantes". Portanto, não merece acolhida a alegação da recorrente neste ponto.

Ainda, opino por enviar o recurso e as contrarrazões ao setor especializado para que possa dar o seu parecer sobre o exposto pelas recorrentes e pela recorrida no que tange aos documentos apresentados de capacidade técnica, quanto aos quantitativos.

Remeto a Autoridade Superior para decisão e posterior julgamento nos termos do artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021.

CAROLINA Assinado de forma digital po CAROLINA MARTINS PEREIRA Dados: 2024.11.25 10:07:38

Carolina Martins Pereira Agente de Contratação